



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 7.363ª sessão da 2ª Câmara realizada em 14 de agosto de 2024 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Antônio César Ribeiro
Comparecimento: Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza
Procurador do Estado: Célio Lopes Kalume

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003125864-24 - Autuado: JOSE FLAVIO DE SOUZA - CPF: 491.511.426-00 LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156883-21 (JOSE FLAVIO DE SOUZA - CPF: 491.511.426-00 LTDA - Procurador: RITA DE CASSIA APARECIDA XAVIER) e 40.010156897-27 (JOSE FLAVIO DE SOUZA - Procurador RITA DE CASSIA APARECIDA XAVIER) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme rerratificação do lançamento de págs. 729, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 23.762/24/2ª.

- PTA nº. 01.003151544-79 - Autuado: FENIX TECNOLOGIA LTDA - Pedido de Retificação nº(s): 40.140157495-95 (Recorrente: FENIX TECNOLOGIA LTDA - Procurador: MARCO AURELIO FERNANDES GARCIA/Outro(s) - Recorrida: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 28/08/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Relatora) e Wertson Brasil de Souza (Revisor), que davam provimento ao Pedido de Retificação para complementar os fundamentos da decisão anterior em relação às omissões apontadas.

- PTA nº. 01.002707136-36 - Autuado: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - Impugnação nº(s): 40.010155639-95 (FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - Procurador: FABIANA DINIZ ALVES) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, em relação à multa isolada, esclareça se a falta de destaque do ICMS/ST toma por premissa a nota fiscal como um todo ou a analisa por mercadoria autuada (item da nota fiscal). Em seguida, vista à Impugnante.

- PTA nº. 01.003420050-04 - Autuado: LACEL FRIOS E CEREAIS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157328-78 (LACEL FRIOS E CEREAIS LTDA - Procurador: MATHEUS VELOSO BASTOS SENRA) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao termo de exclusão do Simples Nacional.

ACÓRDÃO: 23.763/24/2ª.

- PTA nº. 01.003313851-11 - Autuado: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A - Impugnação nº(s): 40.010157128-18 (UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A - Procurador: MICHEL HERNANE NORONHA PIRES/Outro(s)) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Michel Hernane Noronha Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 23.761/24/2ª.

- PTA nº. 01.002898366-52 - Autuado: VIA SUDESTE ACUCAR LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157360-08 (VIA SUDESTE ACUCAR LTDA - Procurador: ELCIO FONSECA REIS/Outro(s)) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 21/08/24, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Relatora), Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida que, em preliminar, rejeitavam a arguição de nulidade do lançamento e indeferiam o pedido de perícia. No mérito, julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elcio Fonseca Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

- PTA nº. 01.003412100-38 - Autuado: MERCADO TABAJARAS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157146-32 (MERCADO TABAJARAS LTDA - Procurador: CADMO MATIAS DA MOTA) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/08/24. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1. traga aos autos documentação completa das autodenúncias apresentadas pela Contribuinte; 2. se pronuncie objetivamente acerca do argumento da Contribuinte de que houve autodenúncia relativa a mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas, para as quais, segundo seu entendimento, não caberia exigência de multa isolada; 3. apresente detalhamento da multa isolada exigida, discriminada no campo penalidade – pág. 03, considerando as diferenças existentes na legislação segundo as hipóteses de operação: tributada por “débito/crédito”, sujeita ao regime de “substituição tributária” e não tributadas (ex.: isentas). 4. manifeste-se sobre o argumento da Contribuinte de que “utiliza-se de cálculo por dentro do imposto, no momento equivocado de realizar esse cálculo, que deve ser feito só no final da apuração da diferença e não apenas deduzindo-se valores do imposto sem considerar proporcionalmente a base de cálculo”, contestando o argumento de incorreção, com exemplos a partir dos valores constantes das planilhas fiscais. Em seguida, vista à Impugnante pelo prazo de 30 dias. Nessa oportunidade, foram declarados prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior, nos termos do § 4º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Cadmo Matias da Mota e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Antônio César Ribeiro - Presidente

CCMG